

PROJETO DE LEI nº , DE 2021.
(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a suspensão do porte, a proibição de aquisição e a apreensão de armas de fogo e munições em casos de violência doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do Artigo 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-C

.....
§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a:

- I) manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente;*
- II) apreensão de armas de fogo e munições porventura em poder do denunciado;*
- III) suspensão do porte de arma de fogo do denunciado;*
- IV) proibição de aquisição de armas de fogo e munições pelo denunciado.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e o feminicídio, infelizmente, são duras realidades enfrentadas pelas mulheres brasileiras e seus dependentes.

As estatísticas não deixam dúvidas sobre a gravidade do problema. Cerca de 40% dos assassinatos de mulheres na América Latina acontecem no Brasil. Estudo da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), aponta que, a cada 10 feminicídios registrados em 23 países da região em 2017, quatro ocorreram no Brasil.

Esses números demonstram a necessidade de uma resposta estatal, no que se refere à proteção à mulher e a seus dependentes.

Nesse sentido, esta proposição traz uma contribuição extremamente relevante ao combate à violência doméstica e ao feminicídio. Ao promover alteração no texto da Lei Maria da Penha, este PL determina expressamente que o juiz, ao ser comunicado da existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, decidirá, no prazo máximo de 24 horas, sobre a:

- a) apreensão de armas de fogo porventura em poder do denunciado;
- b) suspensão do porte de arma de fogo do denunciado;
- c) proibição de aquisição de armas de fogo e munições pelo denunciado.

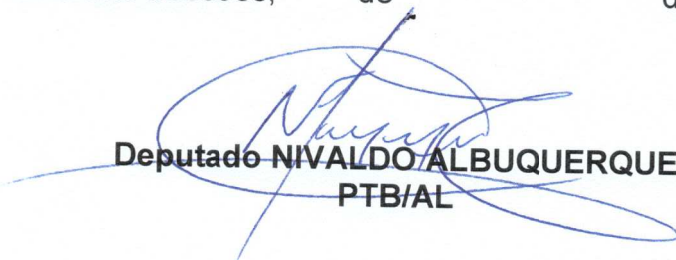
Importante registrar que, de acordo com inciso VI-A do artigo 12 da Lei Maria da Penha, a autoridade policial já está obrigada a verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, deve juntar aos autos essa informação.

Sabemos que, ao limitar o acesso a armas de fogo a denunciados em situação de violência contra a mulher e familiar, estaremos salvando vidas e

indo ao encontro do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), que, em seu artigo 4º, proíbe que pessoas com antecedentes criminais, ou que respondam a inquérito policial ou a processo criminal, adquiram armas de fogo.

Dessa forma, contamos com a colaboração dos Nobres Pares, a fim de que este importante Projeto de Lei seja aprovado. Temos convicção que essa será uma contribuição decisiva que mostrará relevância na proteção da vida de milhares de mulheres e crianças brasileiras.

Sala das Sessões, de de 2021.


Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE
PTB/AL